



**ATA DA 17ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA EM 03 DE JULHO DE 2013, NO AUDITÓRIO "MINISTRO GENÉSIO DE ALMEIDA MOURA"**

**PRESIDENTE** – Conselheiro Antonio Roque Citadini

**PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS** – Celso Augusto Matuck Feres Júnior

**PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA DO ESTADO** – Luiz Menezes Neto

**SECRETÁRIO** – Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo. Às onze horas, o **PRESIDENTE** declarou aberta a Sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 16ª Sessão Ordinária, realizada em 26 de junho próximo passado.

Na hora do expediente o **PRESIDENTE** manifestou-se no seguinte sentido:

Senhores Conselheiros, Senhor Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Senhor Procurador-Chefe da Fazenda do Estado, informo a Vossas Excelências, com grande satisfação, que no próximo dia 16 retomaremos as sessões de Câmara e Pleno no Auditório “José Luiz de Anhaia Mello”, localizado no prédio Anexo I, que agora, após as reformas, ele está modernizado e adequado para atender às exigências da área da informática.

Informo também a Vossas Excelências que no próximo dia 02 de agosto, às 11 horas, está programada a inauguração da sede própria da Unidade Regional de Araraquara, e para aquele evento que considero de grande importância para nosso Tribunal, estão todos convidados.

Na oportunidade, será instalada a subsede da Escola de Contas, que funcionará naquela Unidade, em Araraquara, aproveitando o belo prédio ali construído. Desde já, renovo o convite a todos e adianto que penso em convidar também várias autoridades, Presidentes de outros Tribunais de Contas, pois se trata de importante evento de nosso Tribunal.

O Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho confirmou a presença.

Em continuidade, o **PRESIDENTE** comunicou:

Ontem, eu e o Conselheiro Renato Martins Costa estivemos em audiência com o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado, Desembargador Ivan Sartori, tratando de assuntos institucionais do Tribunal de Justiça e do Tribunal de Contas.

Cada vez mais há uma grande afinidade no trabalho destas duas Casas, o que, convenhamos, é bom para a sociedade. O Conselheiro Renato e eu ficamos lá por um longo período numa discussão de diversos assuntos com o Presidente, Desembargadores e alguns Assessores.

Também no dia de ontem, em companhia do Conselheiro Sidney Beraldo, estivemos em audiência com o Eminentíssimo Governador do Estado, onde tratamos especificamente da ampliação do nosso anexo II. E fomos expor as nossas necessidades, tendo em vista a chegada dos Auditores e do Ministério Público de



Contas. Ficamos com grande dificuldade na área de espaço, essa é a verdade, e uma grande dificuldade também com pessoal. Mas, primeiro de tudo, vamos buscar resolver a questão do espaço.

O Encontro foi proveitoso e dele saímos, o Conselheiro Sidney Beraldo e eu, animados de que em breve teremos resolvida a nossa situação. Desde já, agradeço a colaboração e companhia dos Conselheiros Renato Martins Costa e Sidney Beraldo, que muito ajudaram.

Essas são as notícias da Presidência.

Antes de iniciarem-se os julgamentos a Presidência indagou ao Douto Representante do Ministério Público de Contas se requer vista ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

O Senhor Procurador-Geral presente à sessão não requereu vista ou sustentação oral de processos da pauta.

A seguir passou-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção estadual:

#### **SEÇÃO ESTADUAL**

#### **RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA**

TC-001240.989.13-7

**Representante:** Alan Zaborski.

**Representado:** DER - Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo.

**Assunto:** Representação formulada contra edital da concorrência nº 62/13-CO, certame processado pelo DER para “contratação de obras e serviços na SP-501 de implantação de um dispositivo de acesso em desnível ao Jardim Prudentino (km 5,0) e de reforma e ampliação de um dispositivo em desnível no cruzamento do Km 6,30 com a Avenida Comendador Alberto Bonfiglioli, no município de Presidente Prudente”.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, decidiu julgar procedente o pedido formulado por Alan Zaborski, determinando ao DER - Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo que permita a apresentação da garantia de participação até o momento da entrega dos envelopes, conforme inteligência do inciso III, do artigo 31, da Lei Federal nº 8666/93, bem como suprima a obrigatoriedade de que a realização da visita técnica seja feita necessariamente por engenheiro civil.

Determinou, outrossim, sejam representante e representada, na forma regimental, intimados deste julgado, em especial o DER a fim de que, ao elaborar novo instrumento convocatório para a Concorrência nº 62/13-CO, incorpore as retificações determinadas, providenciando a publicidade com a reabertura dos prazos, na forma da lei.

Determinou, por fim, com o trânsito em julgado, a remessa dos autos à fiscalização competente para eventuais anotações e/ou providências complementares.

**RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO**



TC-001397.989.13-8

**Interessada:** Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente - Fundação Casa.

**Assunto:** Edital do Pregão Eletrônico nº 038/2013 visando a contratação de empresa para a prestação de serviços de fornecimento e distribuição de vales refeição na forma de cartão eletrônico/magnético, destinados aos funcionários da Fundação Casa, solicitado para exame prévio, em virtude de representação da Planinvesti Administração e Serviços Ltda.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário referendou decisão monocrática mediante a qual o Conselheiro Robson Marinho, Relator, requisitara, para o exame de que trata o § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8666/93, cópia do edital do Pregão Eletrônico nº 038/2013, da Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente - Fundação Casa, e determinara, com fundamento no parágrafo único, nº 10, do artigo 53 do Regimento Interno, a sustação do correspondente procedimento licitatório, até decisão final sobre o caso, notificando a Administração responsável para apresentação das alegações pertinentes.

**RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES**

TC-001383.989.13-4

**Representante:** Alan Zaborski, RG 24.724.219-6 SSP/SP e CPF 168.770.028/14.

**Representado:** Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER/SP. Superintendente: Clodoaldo Pelissioni.

**Assunto:** Representação contra o Edital da Concorrência Pública Internacional LPI nº 001/2013, visando à execução de obras e serviços de recapeamento da pista, pavimentação dos acostamentos e melhorias da SP-425, do Km 102,00 ao Km 157,550, trecho Barretos - Olímpia - Guapiaçu, dividido em 3 lotes: Lote 1 - do Km 102,000 ao Km 119,007; Lote 2 - do Km 119,007 ao Km 141,886 e Lote 3 - do Km 141,886 ao Km 157,550.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário referendou os atos preliminares praticados pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, que, nos termos regimentais, determinara a expedição de ofício à autoridade responsável pela Concorrência Pública Internacional LPI nº 001/2013, instaurada pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER/SP, requisitando-lhe cópia completa do edital e facultando-lhe o oferecimento de justificativas sobre as impropriedades suscitadas pelo representante, assim como determinara a suspensão da licitação até apreciação final por parte desta Corte de Contas, sendo a matéria recebida pelo E. Plenário como Exame Prévio de Edital.

TC-001414.989.13-7

**Representante:** Vanderleia Silva Melo, OAB/SP nº 293.204.

**Representada:** Delegacia Seccional de Polícia de Sorocaba. Doutor Marcelo José Carriel Antônio - Delegado Seccional de Polícia

**Assunto:** Representação formulada contra o edital de Pregão Eletrônico nº 02/2013 - Processo nº 022/2013- Oferta de Compra nº 180317000012013oc00061, instaurado



pela Delegacia Seccional de Polícia de Sorocaba, que objetiva a “compra de diversos modelos de pneumáticos todos de fabricação nacional, não remold nem recauchutados, com índice de velocidade mínima “s” e ser de construção radial – tubeless, com entrega parcelada, conforme especificações constantes do Folheto Descritivo, que integra o edital como o Anexo I”.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário referendou os atos preliminares praticados pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, que, nos termos regimentais, determinara a expedição de ofício à autoridade responsável pelo Pregão Eletrônico nº 02/2013 - Processo nº 022/2013, instaurado pela Delegacia Seccional de Polícia de Sorocaba, requisitando-lhe cópia completa do edital e facultando-lhe o oferecimento de justificativas sobre o ponto de impropriedade suscitado pela representante, e determinara a suspensão do procedimento até apreciação final por parte desta Corte de Contas, sendo a matéria recebida pelo E. Plenário como Exame Prévio de Edital.

TC-000957.989.13-0

**Representante:** Alan Zaborski, RG 24.724.219-6 SSP/SP e CPF 168.770.028/14 .

**Representado:** Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo – DER/SP. Dr. Clodoaldo Pelissioni – Superintendente. Dra. Gloria Maia Teixeira – Procuradora de Autarquia – Chefe.

**Assunto:** Representação contra o Edital da Concorrência nº 38/2013-CO, do tipo menor preço global, lançada pelo Departamento Estadual de Estradas de Rodagem – DER/SP, visando à contratação das obras e serviços de interligação da SP-354, através de viaduto, do km 56,50 ao km 58,20, município de Campo Limpo Paulista.

Preliminarmente foram referendados pelo E. Plenário os atos adotados no sentido da requisição, ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo – DER/SP, de documentos e esclarecimentos e de determinação de suspensão da Concorrência nº 38/2013-CO, bem assim de recebimento da matéria como Exame Prévio de Edital.

Ainda, em preliminar, o E. Plenário afastou a prejudicial de falta de legitimidade e de interesse de agir do representante, arguida pela douta Procuradoria da Fazenda do Estado, como já decidido por este E. Tribunal Pleno em diversas oportunidades, de que são exemplos os julgamentos proferidos nos processos mencionados no voto da Relatora.

Decidiu, quanto ao mérito, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, bem como pelo dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, em razão do exposto no voto da Relatora, julgar parcialmente procedente a Representação, determinando ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo – DER/SP que corrija o edital da Concorrência Pública nº 38/2013-CO, na conformidade com o referido voto, devendo os responsáveis pelo certame em questão, após as alterações, atentar ao disposto no § 4º do artigo 21 da Lei nº 8666/93, com nova publicação e reabertura de prazo para formulação de propostas.



Serão expedidos os ofícios necessários, encaminhando-se os autos, após trânsito em julgado, à Diretoria competente da Casa para as devidas anotações, arquivando-se em seguida.

TC-001125.989.13-7

**Representante:** Alan Zaborski, RG 24.724.219-6 SSP/SP e CPF 168.770.028/14.

**Representado:** Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo – DER/SP. Superintendente: Clodoaldo Pelissioni.

**Assunto:** Representação contra o Edital da Concorrência nº 052/2013 – CO, do tipo menor preço global, lançada pelo Departamento Estadual de Estradas de Rodagem – DER/SP, visando à contratação das obras e serviços na SP-333, compreendendo a duplicação do Km 314,30 ao Km 323,00 e o recapeamento do Km 323,00 ao Km 334,00, no Município de Marília.

Preliminarmente foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados no sentido suspensão da Concorrência nº 052/2013 – CO e da requisição de documentos.

Quanto ao mérito, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, bem como pelo dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, diante do exposto no voto da Relatora, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo – DER/SP que corrija o edital da Concorrência nº 052/2013 – CO, na conformidade com o referido voto, devendo os responsáveis pelo certame em questão, após as alterações, atentar ao disposto no § 4º do artigo 21 da Lei nº 8666/93, com nova publicação e reabertura de prazo para formulação de propostas.

Serão expedidos os ofícios necessários, encaminhando-se os autos, após trânsito em julgado, à Diretoria competente da Casa para as devidas anotações, arquivando-se em seguida.

Em continuidade passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

#### **SEÇÃO ESTADUAL**

#### **RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES**

TC-044984/026/08

**Embargante:** Universidade de São Paulo - USP.

**Assunto:** Admissão de pessoal realizada pela Universidade de São Paulo - USP, no exercício de 2004.

**Responsável:** Ayrton C. Moreira (Diretor à época).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração opostos contra o acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao Pedido de Reconsideração em face da decisão que não conheceu da ação de rescisão interposta contra a sentença, confirmada em grau de recurso, que negou registro aos atos de admissão de pessoal, nos termos do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 (TC-032967/026/05). Acórdão publicado no D.O.E. de 05-12-12.

**Advogados:** Ana Maria da Cruz, Gustavo Ferraz de Campos Monaco, Márcia Walquiria Batista dos Santos e outros.

**Acompanham:** TC-032967/026/05 e Expediente: TC-044993/026/08.



17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, diante das circunstâncias expostas no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

**RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES**

TC-020074/026/03

**Recorrente:** Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

**Assunto:** Contrato entre a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU e Construtora Itajaí Ltda., objetivando a construção de creche e pré-escola sendo uma no empreendimento Iguatemi "A/B/D" e outra na Vila Prudente.

**Responsáveis:** Barjas Negri, Raul David do Valle Júnior e Sérgio de Oliveira Alves (Diretores Presidentes) e Edward Zeppo Boretto (Diretor).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e os termos de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-06-11.

**Advogados:** Mariangela Zinezi, Roberto Corrêa de Sampaio, Ana Lúcia Fernandes Abreu Zaorob e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, bem como pelo dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, por consequência, a decisão recorrida, em todos os seus termos.

**RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO**

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-011459/026/06

**Autora:** Procuradoria da Fazenda do Estado.

**Assunto:** Concessão de aposentadoria pela Polícia Militar do Estado de São Paulo, nos exercícios de 1988 a 2000.

**Responsável:** Rubens Peruzin (Diretor Técnico Divisão).

**Em Julgamento:** Ação de Rescisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 19-03-02, que considerou legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de Maria Rachel Campi e Lima (TC-020771/026/01).

**Advogados:** Vítor Mendes e outros.

**Acompanha:** TC-020771/026/01.

TC-011460/026/06

**Autora:** Procuradoria da Fazenda do Estado.

**Assunto:** Concessão de aposentadoria pela Polícia Militar do Estado de São Paulo, nos exercícios de 1988 a 2000.

**Responsável:** Rubens Peruzin (Diretor Técnico Divisão).



**Em Julgamento:** Ação de Rescisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 19-03-02, que considerou legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de Margarida Marciano Leite (TC-020771/026/01).

**Acompanha:** TC-020771/026/01.

TC-011461/026/06

**Autora:** Procuradoria da Fazenda do Estado.

**Assunto:** Concessão de aposentadoria pela Polícia Militar do Estado de São Paulo, nos exercícios de 1988 a 2000.

**Responsável:** Rubens Peruzin (Diretor Técnico Divisão).

**Em Julgamento:** Ação de Rescisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 19-03-02, que considerou legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de Maria Aparecida Canola (TC-020771/026/01).

**Acompanha:** TC-020771/026/01.

TC-011462/026/06

**Autora:** Procuradoria da Fazenda do Estado.

**Assunto:** Concessão de aposentadoria pela Polícia Militar do Estado de São Paulo, nos exercícios de 1988 a 2000.

**Responsável:** Rubens Peruzin (Diretor Técnico Divisão).

**Em Julgamento:** Ação de Rescisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 19-03-02, que considerou legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de Maria Isabel Cardoso Pires (TC-020771/026/01).

**Advogados:** Flávio Willishan Mendonça Dias e outros.

**Acompanha:** TC-020771/026/01.

TC-011463/026/06

**Autora:** Procuradoria da Fazenda do Estado.

**Assunto:** Concessão de aposentadoria pela Polícia Militar do Estado de São Paulo, nos exercícios de 1988 a 2000.

**Responsável:** Rubens Peruzin (Diretor Técnico Divisão).

**Em Julgamento:** Ação de Rescisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 19-03-02, que considerou legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de Maria das Graças Silva Ramos Cavalcanti (TC-020771/026/01).

**Acompanha:** TC-020771/026/01.

TC-011464/026/06

**Autora:** Procuradoria da Fazenda do Estado.

**Assunto:** Concessão de aposentadoria pela Polícia Militar do Estado de São Paulo, nos exercícios de 1988 a 2000.

**Responsável:** Rubens Peruzin (Diretor Técnico Divisão).

**Em Julgamento:** Ação de Rescisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 19-03-02, que considerou legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de Maria Elvira Catapani Moreira (TC-020771/026/01).

**Acompanha:** TC-020771/026/01.

TC-011465/026/06

**Autora:** Procuradoria da Fazenda do Estado.

**Assunto:** Concessão de aposentadoria pela Polícia Militar do Estado de São Paulo, nos exercícios de 1988 a 2000.



**Responsável:** Rubens Peruzin (Diretor Técnico Divisão).

**Em Julgamento:** Ação de Rescisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 19-03-02, que considerou legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de Márcia Regina Rodrigues de Alcântara Cesar (TC-020771/026/01).

**Advogados:** Daniel Augusto Danielli e outros.

**Acompanha:** TC-020771/026/01.

TC-011466/026/06

**Autora:** Procuradoria da Fazenda do Estado.

**Assunto:** Concessão de aposentadoria pela Polícia Militar do Estado de São Paulo, nos exercícios de 1988 a 2000.

**Responsável:** Rubens Peruzin (Diretor Técnico Divisão).

**Em Julgamento:** Ação de Rescisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 19-03-02, que considerou legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de Maria Vera Carlos (TC-020771/026/01).

**Advogado:** Sergio Carlos Filho.

**Acompanha:** TC-020771/026/01.

TC-011468/026/06

**Autora:** Procuradoria da Fazenda do Estado.

**Assunto:** Concessão de aposentadoria pela Polícia Militar do Estado de São Paulo, nos exercícios de 1988 a 2000.

**Responsável:** Rubens Peruzin (Diretor Técnico Divisão).

**Em Julgamento:** Ação de Rescisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 19-03-02, que considerou legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de Maria Zilda Vidotto Alias (TC-020771/026/01).

**Acompanha:** TC-020771/026/01.

TC-011470/026/06

**Autora:** Procuradoria da Fazenda do Estado.

**Assunto:** Concessão de aposentadoria pela Polícia Militar do Estado de São Paulo, nos exercícios de 1988 a 2000.

**Responsável:** Rubens Peruzin (Diretor Técnico Divisão).

**Em Julgamento:** Ação de Rescisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 19-03-02, que considerou legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de Maria Lucia Inocêncio Camargo (TC-020771/026/01).

**Acompanha:** TC-020771/026/01.

TC-011471/026/06

**Autora:** Procuradoria da Fazenda do Estado.

**Assunto:** Concessão de aposentadoria pela Polícia Militar do Estado de São Paulo, nos exercícios de 1988 a 2000.

**Responsável:** Rubens Peruzin (Diretor Técnico Divisão).

**Em Julgamento:** Ação de Rescisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 19-03-02, que considerou legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de Maria Luiza de Oliveira Nogueira (TC-020771/026/01).

**Acompanha:** TC-020771/026/01.

TC-011473/026/06

**Autora:** Procuradoria da Fazenda do Estado.





**Assunto:** Concessão de aposentadoria pela Polícia Militar do Estado de São Paulo, nos exercícios de 1988 a 2000.

**Responsável:** Rubens Peruzin (Diretor Técnico Divisão).

**Em Julgamento:** Ação de Rescisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 19-03-02, que considerou legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de Maria Aparecida Vieira da Silva (TC-020771/026/01).

**Advogado:** Robson Lemos Venâncio.

**Acompanha:** TC-020771/026/01.

TC-011479/026/06

**Autora:** Procuradoria da Fazenda do Estado.

**Assunto:** Concessão de aposentadoria pela Polícia Militar do Estado de São Paulo, nos exercícios de 1988 a 2000.

**Responsável:** Rubens Peruzin (Diretor Técnico Divisão).

**Em Julgamento:** Ação de Rescisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 19-03-02, que considerou legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de Maria Luzia da Silva Garcia (TC-020771/026/01).

**Acompanha:** TC-020771/026/01.

TC-011483/026/06

**Autora:** Procuradoria da Fazenda do Estado.

**Assunto:** Concessão de aposentadoria pela Polícia Militar do Estado de São Paulo, nos exercícios de 1988 a 2000.

**Responsável:** Rubens Peruzin (Diretor Técnico Divisão).

**Em Julgamento:** Ação de Rescisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 19-03-02, que considerou legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de Darcy Maria da Silva Toselli (TC-020771/026/01).

**Advogados:** Manuela Odalea Matheus Borges, Andréia Cristina Bernardes Lima e outros.

**Acompanha:** TC-020771/026/01.

TC-011484/026/06

**Autora:** Procuradoria da Fazenda do Estado.

**Assunto:** Concessão de aposentadoria pela Polícia Militar do Estado de São Paulo, nos exercícios de 1988 a 2000.

**Responsável:** Rubens Peruzin (Diretor Técnico Divisão).

**Em Julgamento:** Ação de Rescisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 19-03-02, que considerou legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de Dalva Cambui Mesquita Santos (TC-020771/026/01).

**Acompanha:** TC-020771/026/01.

**Fiscalização atual:** GDF-9 - DSF-I.

18 TC-011485/026/06

**Autor:** Procuradoria da Fazenda do Estado.

**Assunto:** Concessão de aposentadoria pela Polícia Militar do Estado de São Paulo, nos exercícios de 1988 a 2000.

**Responsável:** Rubens Peruzin (Diretor Técnico Divisão).



**Em Julgamento:** Ação de Rescisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 19-03-02, que considerou legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de Benedita Rodrigues da Silva (TC-020771/026/01).

**Acompanha:** TC-020771/026/01.

TC-011486/026/06

**Autora:** Procuradoria da Fazenda do Estado.

**Assunto:** Concessão de aposentadoria pela Polícia Militar do Estado de São Paulo, nos exercícios de 1988 a 2000.

**Responsável:** Rubens Peruzin (Diretor Técnico Divisão).

**Em Julgamento:** Ação de Rescisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 19-03-02, que considerou legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de Eunice Carneiro Costa (TC-020771/026/01).

**Advogado:** Mauro Ferreira de Melo.

**Acompanha:** TC-020771/026/01.

TC-011487/026/06

**Autora:** Procuradoria da Fazenda do Estado.

**Assunto:** Concessão de aposentadoria pela Polícia Militar do Estado de São Paulo, nos exercícios de 1988 a 2000.

**Responsável:** Rubens Peruzin (Diretor Técnico Divisão).

**Em Julgamento:** Ação de Rescisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 19-03-02, que considerou legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de Benedita Pereira de Souza (TC-020771/026/01).

**Advogado:** Renata Costa Souza.

**Acompanha:** TC-020771/026/01.

TC-011501/026/06

**Autora:** Procuradoria da Fazenda do Estado.

**Assunto:** Concessão de aposentadoria pela Polícia Militar do Estado de São Paulo, nos exercícios de 1988 a 2000.

**Responsável:** Rubens Peruzin (Diretor Técnico Divisão).

**Em Julgamento:** Ação de Rescisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 19-03-02, que considerou legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de Clarice Mariana Ciccone Alvarez (TC-020771/026/01).

**Acompanha:** TC-020771/026/01.

TC-011502/026/06

**Autora:** Procuradoria da Fazenda do Estado.

**Assunto:** Concessão de aposentadoria pela Polícia Militar do Estado de São Paulo, nos exercícios de 1988 a 2000.

**Responsável:** Rubens Peruzin (Diretor Técnico Divisão).

**Em Julgamento:** Ação de Rescisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 19-03-02, que considerou legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de Dalva Lucia Gonçalves Carneval (TC-020771/026/01).

**Advogado:** Luis Carlos Gralho e outros.

**Acompanha:** TC-020771/026/01.

TC-011503/026/06

**Autora:** Procuradoria da Fazenda do Estado.



**Assunto:** Concessão de aposentadoria pela Polícia Militar do Estado de São Paulo, nos exercícios de 1988 a 2000.

**Responsável:** Rubens Peruzin (Diretor Técnico Divisão).

**Em Julgamento:** Ação de Rescisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 19-03-02, que considerou legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de Evany Ogiso (TC-020771/026/01).

**Advogado:** Vitor Mendes.

**Acompanha:** TC-020771/026/01.

TC-011504/026/06

**Autora:** Procuradoria da Fazenda do Estado.

**Assunto:** Concessão de aposentadoria pela Polícia Militar do Estado de São Paulo, nos exercícios de 1988 a 2000.

**Responsável:** Rubens Peruzin (Diretor Técnico Divisão).

**Em Julgamento:** Ação de Rescisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 19-03-02, que considerou legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de Aparecida Conceição Soares de Souza Meirelles (TC-020771/026/01).

**Advogado:** Vitor Mendes.

**Acompanha:** TC-020771/026/01.

TC-011505/026/06

**Autora:** Procuradoria da Fazenda do Estado.

**Assunto:** Concessão de aposentadoria pela Polícia Militar do Estado de São Paulo, nos exercícios de 1988 a 2000.

**Responsável:** Rubens Peruzin (Diretor Técnico Divisão).

**Em Julgamento:** Ação de Rescisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 19-03-02, que considerou legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de Eugênia Marques Soran (TC-020771/026/01).

**Acompanha:** TC-020771/026/01.

TC-011506/026/06

**Autora:** Procuradoria da Fazenda do Estado.

**Assunto:** Concessão de aposentadoria pela Polícia Militar do Estado de São Paulo, nos exercícios de 1988 a 2000.

**Responsável:** Rubens Peruzin (Diretor Técnico Divisão).

**Em Julgamento:** Ação de Rescisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 19-03-02, que considerou legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de Ana Marleni Müller (TC-020771/026/01).

**Advogado:** Renata Costa Souza.

**Acompanha:** TC-020771/026/01.

TC-011507/026/06

**Autora:** Procuradoria da Fazenda do Estado.

**Assunto:** Concessão de aposentadoria pela Polícia Militar do Estado de São Paulo, nos exercícios de 1988 a 2000.

**Responsável:** Rubens Peruzin (Diretor Técnico Divisão).

**Em Julgamento:** Ação de Rescisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 19-03-02, que considerou legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de Leny Camolês Andreozzi (TC-020771/026/01).



**Advogado:** Djalma Dutra de Almeida.

**Acompanha:** TC-020771/026/01.  
TC-011509/026/06

**Autora:** Procuradoria da Fazenda do Estado.

**Assunto:** Concessão de aposentadoria pela Polícia Militar do Estado de São Paulo, nos exercícios de 1988 a 2000.

**Responsável:** Rubens Peruzin (Diretor Técnico Divisão).

**Em Julgamento:** Ação de Rescisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 19-03-02, que considerou legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de Letícia de Souza Carvalho (TC-020771/026/01).

**Acompanha:** TC-020771/026/01.  
TC-011510/026/06

**Autora:** Procuradoria da Fazenda do Estado.

**Assunto:** Concessão de aposentadoria pela Polícia Militar do Estado de São Paulo, nos exercícios de 1988 a 2000.

**Responsável:** Rubens Peruzin (Diretor Técnico Divisão).

**Em Julgamento:** Ação de Rescisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 19-03-02, que considerou legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de Luci Romualdo Francisco (TC-020771/026/01).

**Acompanha:** TC-020771/026/01.  
TC-011511/026/06

**Autora:** Procuradoria da Fazenda do Estado.

**Assunto:** Concessão de aposentadoria pela Polícia Militar do Estado de São Paulo, nos exercícios de 1988 a 2000.

**Responsável:** Rubens Peruzin (Diretor Técnico Divisão).

**Em Julgamento:** Ação de Rescisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 19-03-02, que considerou legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de Leila Fernandes (TC-020771/026/01).

**Advogado:** Vitor Mendes.

**Acompanha:** TC-020771/026/01.  
TC-011513/026/06

**Autora:** Procuradoria da Fazenda do Estado.

**Assunto:** Concessão de aposentadoria pela Polícia Militar do Estado de São Paulo, nos exercícios de 1988 a 2000.

**Responsável:** Rubens Peruzin (Diretor Técnico Divisão).

**Em Julgamento:** Ação de Rescisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 19-03-02, que considerou legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de Luci Fátima Belchior de Camargo (TC-020771/026/01).

**Advogado:** Renata Costa Souza.

**Acompanha:** TC-020771/026/01.  
TC-011517/026/06

**Autora:** Procuradoria da Fazenda do Estado.

**Assunto:** Concessão de aposentadoria pela Polícia Militar do Estado de São Paulo, nos exercícios de 1988 a 2000.

**Responsável:** Rubens Peruzin (Diretor Técnico Divisão).



**Em Julgamento:** Ação de Rescisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 19-03-02, que considerou legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de Virgilina Jeanmonod Luz Cunha (TC-020771/026/01).

**Advogado:** Vitor Mendes.

**Acompanha:** TC-020771/026/01.

TC-011518/026/06

**Autora:** Procuradoria da Fazenda do Estado.

**Assunto:** Concessão de aposentadoria pela Polícia Militar do Estado de São Paulo, nos exercícios de 1988 a 2000.

**Responsável:** Rubens Peruzin (Diretor Técnico Divisão).

**Em Julgamento:** Ação de Rescisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 19-03-02, que considerou legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de Vilma Aparecida Soares de Campos (TC-020771/026/01).

**Advogado:** Daniel Augusto Danielli e Cristiane Caldarelli e outros.

**Acompanha:** TC-020771/026/01.

TC-011522/026/06

**Autora:** Procuradoria da Fazenda do Estado.

**Assunto:** Concessão de aposentadoria pela Polícia Militar do Estado de São Paulo, nos exercícios de 1988 a 2000.

**Responsável:** Rubens Peruzin (Diretor Técnico Divisão).

**Em Julgamento:** Ação de Rescisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 19-03-02, que considerou legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de Vera Lúcia Casemira Lima (TC-020771/026/01).

**Advogados:** Eliezer Pereira Martins e outros.

**Acompanha:** TC-020771/026/01.

TC-011525/026/06

**Autora:** Procuradoria da Fazenda do Estado.

**Assunto:** Concessão de aposentadoria pela Polícia Militar do Estado de São Paulo, nos exercícios de 1988 a 2000.

**Responsável:** Rubens Peruzin (Diretor Técnico Divisão).

**Em Julgamento:** Ação de Rescisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 19-03-02, que considerou legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de Terezinha Maria das Dores Gobbo (TC-020771/026/01).

**Advogado:** Marlene de Sant'Anna.

**Acompanha:** TC-020771/026/01.

TC-011527/026/06

**Autora:** Procuradoria da Fazenda do Estado.

**Assunto:** Concessão de aposentadoria pela Polícia Militar do Estado de São Paulo, nos exercícios de 1988 a 2000.

**Responsável:** Rubens Peruzin (Diretor Técnico Divisão).

**Em Julgamento:** Ação de Rescisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 19-03-02, que considerou legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de Sonia Maria Soares Gonçalves de Souza (TC-020771/026/01).

**Advogado:** Vitor Mendes.

**Acompanha:** TC-020771/026/01.



TC-011529/026/06

**Autora:** Procuradoria da Fazenda do Estado.

**Assunto:** Concessão de aposentadoria pela Polícia Militar do Estado de São Paulo, nos exercícios de 1988 a 2000.

**Responsável:** Rubens Peruzin (Diretor Técnico Divisão).

**Em Julgamento:** Ação de Rescisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 19-03-02, que considerou legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de Suely das Neves Almeida Santos (TC-020771/026/01).

**Advogado:** Vitor Mendes.

**Acompanha:** TC-020771/026/01.

TC-011530/026/06

**Autora:** Procuradoria da Fazenda do Estado.

**Assunto:** Concessão de aposentadoria pela Polícia Militar do Estado de São Paulo, nos exercícios de 1988 a 2000.

**Responsável:** Rubens Peruzin (Diretor Técnico Divisão).

**Em Julgamento:** Ação de Rescisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 19-03-02, que considerou legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de Sueli Elago (TC-020771/026/01).

**Acompanha:** TC-020771/026/01.

TC-011531/026/06

**Autora:** Procuradoria da Fazenda do Estado.

**Assunto:** Concessão de aposentadoria pela Polícia Militar do Estado de São Paulo, nos exercícios de 1988 a 2000.

**Responsável:** Rubens Peruzin (Diretor Técnico Divisão).

**Em Julgamento:** Ação de Rescisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 19-03-02, que considerou legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de Rozalina de Oliveira (TC-020771/026/01).

**Advogados:** Carlos Guilherme Rodrigues Solano, Glauber Gradella Gomes e outros.

**Acompanha:** TC-020771/026/01.

TC-011532/026/06

**Autora:** Procuradoria da Fazenda do Estado.

**Assunto:** Concessão de aposentadoria pela Polícia Militar do Estado de São Paulo, nos exercícios de 1988 a 2000.

**Responsável:** Rubens Peruzin (Diretor Técnico Divisão).

**Em Julgamento:** Ação de Rescisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 19-03-02, que considerou legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de Sueli Braga (TC-020771/026/01).

**Advogado:** Vitor Mendes.

**Acompanha:** TC-020771/026/01.

TC-011533/026/06

**Autora:** Procuradoria da Fazenda do Estado.

**Assunto:** Concessão de aposentadoria pela Polícia Militar do Estado de São Paulo, nos exercícios de 1988 a 2000.

**Responsável:** Rubens Peruzin (Diretor Técnico Divisão).



**Em Julgamento:** Ação de Rescisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 19-03-02, que considerou legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de Rosiléia Pereira de Souza Ramirez (TC-020771/026/01).

**Advogado:** Renata Costa Souza.

**Acompanha:** TC-020771/026/01.

TC-011535/026/06

**Autora:** Procuradoria da Fazenda do Estado.

**Assunto:** Concessão de aposentadoria pela Polícia Militar do Estado de São Paulo, nos exercícios de 1988 a 2000.

**Responsável:** Rubens Peruzin (Diretor Técnico Divisão).

**Em Julgamento:** Ação de Rescisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 19-03-02, que considerou legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de Regina Célia Zólio (TC-020771/026/01).

**Acompanha:** TC-020771/026/01.

TC-011536/026/06

**Autora:** Procuradoria da Fazenda do Estado.

**Assunto:** Concessão de aposentadoria pela Polícia Militar do Estado de São Paulo, nos exercícios de 1988 a 2000.

**Responsável:** Rubens Peruzin (Diretor Técnico Divisão).

**Em Julgamento:** Ação de Rescisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 19-03-02, que considerou legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de Rosemary Magdalena Scafi (TC-020771/026/01).

**Advogado:** Flávio Aprigio Lisboa.

**Acompanha:** TC-020771/026/01.

TC-011537/026/06

**Autora:** Procuradoria da Fazenda do Estado.

**Assunto:** Concessão de aposentadoria pela Polícia Militar do Estado de São Paulo, nos exercícios de 1988 a 2000.

**Responsável:** Rubens Peruzin (Diretor Técnico Divisão).

**Em Julgamento:** Ação de Rescisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 19-03-02, que considerou legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de Neide de Medeiros Athaydes (TC-020771/026/01).

**Acompanha:** TC-020771/026/01.

TC-011538/026/06

**Autora:** Procuradoria da Fazenda do Estado.

**Assunto:** Concessão de aposentadoria pela Polícia Militar do Estado de São Paulo, nos exercícios de 1988 a 2000.

**Responsável:** Rubens Peruzin (Diretor Técnico Divisão).

**Em Julgamento:** Ação de Rescisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 19-03-02, que considerou legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de Helena Maria Faustini Palma (TC-020771/026/01).

**Acompanha:** TC-020771/026/01.

TC-011539/026/06

**Autora:** Procuradoria da Fazenda do Estado.



**Assunto:** Concessão de aposentadoria pela Polícia Militar do Estado de São Paulo, nos exercícios de 1988 a 2000.

**Responsável:** Rubens Peruzin (Diretor Técnico Divisão).

**Em Julgamento:** Ação de Rescisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 19-03-02, que considerou legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de Helena Maria Pacanaro Landim (TC-020771/026/01).

**Acompanha:** TC-020771/026/01.

TC-011540/026/06

**Autora:** Procuradoria da Fazenda do Estado.

**Assunto:** Concessão de aposentadoria pela Polícia Militar do Estado de São Paulo, nos exercícios de 1988 a 2000.

**Responsável:** Rubens Peruzin (Diretor Técnico Divisão).

**Em Julgamento:** Ação de Rescisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 19-03-02, que considerou legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de Justina Ivone Barboza da Costa (TC-020771/026/01).

**Acompanha:** TC-020771/026/01.

TC-011541/026/06

**Autora:** Procuradoria da Fazenda do Estado.

**Assunto:** Concessão de aposentadoria pela Polícia Militar do Estado de São Paulo, nos exercícios de 1988 a 2000.

**Responsável:** Rubens Peruzin (Diretor Técnico Divisão).

**Em Julgamento:** Ação de Rescisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 19-03-02, que considerou legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de Fancisca Veralucia Arruda Jacó (TC-020771/026/01).

**Advogado:** Renata Costa Souza.

**Acompanha:** TC-020771/026/01.

TC-011542/026/06

**Autora:** Procuradoria da Fazenda do Estado.

**Assunto:** Concessão de aposentadoria pela Polícia Militar do Estado de São Paulo, nos exercícios de 1988 a 2000.

**Responsável:** Rubens Peruzin (Diretor Técnico Divisão).

**Em Julgamento:** Ação de Rescisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 19-03-02, que considerou legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de Guiomar Arrais de Santana (TC-020771/026/01).

**Advogados:** Angelo Andrade Depizol e outros.

**Acompanha:** TC-020771/026/01.

TC-011543/026/06

**Autora:** Procuradoria da Fazenda do Estado.

**Assunto:** Concessão de aposentadoria pela Polícia Militar do Estado de São Paulo, nos exercícios de 1988 a 2000.

**Responsável:** Rubens Peruzin (Diretor Técnico Divisão).

**Em Julgamento:** Ação de Rescisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 19-03-02, que considerou legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de Giselda Pagliusi de Moraes (TC-020771/026/01).

**Advogado:** Vitor Mendes.





**Acompanha:** TC-020771/026/01.  
TC-011552/026/06

**Autora:** Procuradoria da Fazenda do Estado.

**Assunto:** Concessão de aposentadoria pela Polícia Militar do Estado de São Paulo, nos exercícios de 1988 a 2000.

**Responsável:** Rubens Peruzin (Diretor Técnico Divisão).

**Em Julgamento:** Ação de Rescisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 19-03-02, que considerou legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de Nanci Ribeiro da Silva Campos (TC-020771/026/01).

**Acompanha:** TC-020771/026/01.  
TC-011553/026/06

**Autora:** Procuradoria da Fazenda do Estado.

**Assunto:** Concessão de aposentadoria pela Polícia Militar do Estado de São Paulo, nos exercícios de 1988 a 2000.

**Responsável:** Rubens Peruzin (Diretor Técnico Divisão).

**Em Julgamento:** Ação de Rescisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 19-03-02, que considerou legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de Nanci Brazil Reis Uzelin (TC-020771/026/01).

**Advogado:** Renata Costa Souza.

**Acompanha:** TC-020771/026/01.  
TC-011558/026/06

**Autora:** Procuradoria da Fazenda do Estado.

**Assunto:** Concessão de aposentadoria pela Polícia Militar do Estado de São Paulo, nos exercícios de 1988 a 2000.

**Responsável:** Rubens Peruzin (Diretor Técnico Divisão).

**Em Julgamento:** Ação de Rescisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 19-03-02, que considerou legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de Niva Crenite Franco Simões (TC-020771/026/01).

**Acompanha:** TC-020771/026/01.  
TC-011559/026/06

**Autora:** Procuradoria da Fazenda do Estado.

**Assunto:** Concessão de aposentadoria pela Polícia Militar do Estado de São Paulo, nos exercícios de 1988 a 2000.

**Responsável:** Rubens Peruzin (Diretor Técnico Divisão).

**Em Julgamento:** Ação de Rescisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 19-03-02, que considerou legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de Neide Bueno de Alvarenga Camacho (TC-020771/026/01).

**Acompanha:** TC-020771/026/01.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, em preliminar, conheceu das Ações de Rescisão de Julgado e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, julgou-as improcedentes, mantendo-se, via de consequência, a respeitável decisão de fls. 448 do TC-020771/026/01, que determinou os registros dos atos de aposentadoria.



A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal:

**SEÇÃO MUNICIPAL**

**RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES**

TC-001420.989.13-9

**Representante:** Allbrax Consultoria e Soluções em Informática Ltda., por Peter Igor Volf.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Orlandia. Responsável: Flávia Mendes Gomes - Prefeita.

**Objeto:** Representação contra edital do Pregão Presencial nº 55/2013, visando à contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de fornecimento de sistemas de informática para a Secretaria Municipal de Educação, através de licença de uso e suporte técnico.

**Observação:** Data de abertura - 02/07/2013, às 09h00m; Despacho de sustação – DOE de 02/07/13.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário conheceu e ratificou o Despacho publicado na edição do D.O.E. de 02/07/13, proferido pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, que, com suporte na regra regimental, determinara a suspensão do Pregão Presencial nº 55/2013, lançado pela Prefeitura Municipal de Orlandia para apresentação de documentos e alegações de interesse.

**RELATOR – CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA**

TC-001449.989.13-6

**Representante:** Eppolix Tratamento de Resíduos Especiais Ltda., por seu procurador Alexandre Rogério Marques.

**Representada:** Prefeitura do Município de Botucatu.

**Assunto:** Representação formulada em face do edital da Tomada de Preços nº 11/2013, certame destinado à contratação de empresa especializada para serviços de coleta, tratamento, transporte e destinação final de resíduos de serviços de saúde.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, deferiu a liminar pretendida por Eppolix Tratamento de Resíduos Especiais Ltda., recebendo seu pedido sob o rito do Exame Prévio de Edital, na forma regimental, bem assim determinou à Prefeitura Municipal de Botucatu a suspensão imediata do andamento da Tomada de Preços nº 11/2013.

Determinou, ainda, seja intimado o Senhor Prefeito Municipal de Botucatu para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento de ofício a ser elaborado pela Presidência, remessa de cópia integral do correspondente edital, acompanhada dos documentos referentes ao processo de licitação e demais esclarecimentos pertinentes, abstendo-se, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, da prática de quaisquer atos afetos ao correspondente curso processual, esclarecendo aos responsáveis legais que, por se tratar de processo eletrônico, nos



termos da Resolução nº 01/2011 a íntegra da decisão e da representação e demais documentos poderão ser obtidos, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br).

Determinou, por fim, apresentados os esclarecimentos ou decorrido o prazo sem ação dos interessados, encaminhe-se à Assessoria Técnico-Jurídica, para manifestação, e ao Ministério Público de Contas, para parecer.

TC-001272.989.13-8

**Representante:** Américo Augusto Silvestre Júnior.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Caraguatatuba. Responsável: Antonio Carlos da Silva Júnior (Prefeito Municipal) e Rafael Santos Dias (Pregoeiro).

**Assunto:** Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 58/2013, licitação destinada à “aquisição de chassi e equipamento misto simultâneo de alta sucção”.

**Advogado:** Rafael Rodrigues de Oliveira (OAB/SP nº 263.565).

Os Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, nos termos do inciso V do artigo 223 do Regimento Interno deste Tribunal, tomaram ciência do Despacho exarado pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, mediante o qual, tendo em vista o ato proferido pela Prefeitura Municipal de Caraguatatuba no sentido da anulação do Pregão Presencial nº 58/2013 (DOE de 20/06/13), foi julgado extinto o processo, sem resolução do mérito (DOE de 03/07/13).

TC-001273.989.13-7

**Representante:** Mariana Gomes de Loyolla Artigos de Papelaria Ltda. - EPP.

**Representada:** Prefeitura do Município de Hortolândia.

**Assunto:** Representação formulada em face do edital do Pregão Presencial nº 55/2013, certame destinado à contratação de empresa para fornecimento de materiais de escritório e escolar sob o regime de registro de preços.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, confirmou a liminar deferida à representante Mariana Gomes de Loyolla Artigos de Papelaria Ltda. - EPP e julgou procedente o pedido remanescente, determinando à Prefeitura do Município de Hortolândia que retifique o edital do Pregão Presencial nº 55/2013, conforme especificado no voto do Relator.

Determinou, outrossim, sejam representante e representada, na forma regimental, intimados deste julgado, em especial a Prefeitura do Município de Hortolândia, a fim de que, ao elaborar novo instrumento convocatório, providencie as retificações determinadas no referido voto e as publicações na forma definida pela artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

**RELATORA – CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES**

TC-001242.989.13-5

**Representante:** Dental Globo Materiais Odontológicos Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Guarulhos. Sebastião Almeida – Prefeito. Alberto Barbella Saba – Procurador do Município. OAB/SP nº 313.446

**Assunto:** Representação contra o edital de Pregão Presencial nº 85/13-FMS (Processo Administrativo nº 38.354/2013-SS – Requisição de Compras nº 361/2013-FMS), do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA - DIRETORIA GERAL - SDG-1 TAQUIGRAFIA



17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

tipo menor preço por item, lançado pela Prefeitura Municipal de Guarulhos, com vistas à aquisição de medicamentos (Soluções), descritos no Anexo I – Memorial Descritivo.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, bem como pelo dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, na conformidade do exposto no voto da Relatora, decidiu pela extinção do presente feito, sem julgamento de mérito, uma vez que as despesas decorrentes do contrato objetivado no presente Pregão Presencial nº 85/13-FMS (Processo Administrativo nº 38.354/2013-SS – Requisição de Compras nº 361/2013-FMS), lançado pela Prefeitura Municipal de Guarulhos, serão suportadas por recursos de origem Federal.

Determinou, outrossim, a expedição de ofício, por meio da Presidência, ao Tribunal de Contas da União, encaminhando-lhe cópia do presente processo para as providências de sua alçada.

Serão expedidos os ofícios necessários, com posterior arquivamento dos autos.  
TC-001317.989.13-5

**Representante:** Paulo Sérgio Mendes de Carvalho – Advogado OAB/SP nº 131.979.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Ibirarema. Prefeito: Thiago Antonio Briganó.

**Advogados:** Alexandre Massarana da Costa OAB/SP nº 271.883; Marcos Antonio Gaban Monteiro OAB/SP nº 278.013.

**Assunto:** Representação contra o edital da Tomada de Preços nº 01/2013 - Processo nº 22/2013 - que objetiva a “contratação de uma empresa especializada em segurança do trabalho para a prestação de serviços com o objetivo de revisão de grau de risco, enquadramento pela preponderância, confecção de planilhas de cálculos dos pagamentos efetuados a maior na contribuição previdenciária, alíquota GIILRAT, bem como a recuperação de crédito tributário a ser requerida administrativamente junto a Receita Federal do Brasil, nos termos da IN/RFB 971/2009, artigo 72, inciso I, § 9º, alínea “C”, Lei Federal 8212/91, artigo 22, incisos I e II e Sefip – Sistema Empresa de Recolhimento de FGTS e Informação a Previdência Social, bem como o acompanhamento até decisão final do processo, conforme anexo I”.

Os Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, nos termos do inciso V do artigo 223 do Regimento Interno desta Corte de Contas, tomaram conhecimento dos atos praticados pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, que, diante da revogação da Tomada de Preços nº 01/2013 - Processo nº 22/2013, da Prefeitura Municipal de Ibirarema (Despacho publicado no DOE de 26/06/2013 - Poder Executivo – Seção I), declarou extinto o processo por perda de objeto, sem julgamento de mérito (Despacho publicado no DOE de 20/07/2103 – Poder Legislativo), com o consequente arquivamento dos autos.

TC-001343.989.13-3

**Representante:** Ricardo Santoro de Castro – OAB/SP nº 225.079.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Taubaté. Prefeito: José Bernardo Ortiz Monteiro Júnior.

**Assunto:** Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 164/2013, da Prefeitura Municipal de Taubaté que objetiva a “aquisição de playground, balanço



frontal e carrossel para cadeirante, conforme condições estabelecidas nesse instrumento convocatório” e em seus Anexos.

Os Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, nos termos do inciso V do artigo 223 do Regimento Interno desta Corte de Contas, tomaram conhecimento dos atos praticados pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, que, diante da revogação do Pregão Presencial nº 164/2013, da Prefeitura Municipal de Taubaté (Despacho publicado no DOE de 27/06/2103 -Poder Executivo – Seção I), declarou extinto o processo por perda de objeto, sem julgamento de mérito (Despacho publicado no DOE de 02/07/2103 – Poder Legislativo), com o consequente arquivamento dos autos.

TC-00999.989.13-0

**Representante:** Citrorio S.J. do Rio Preto Ltda. EPP. Advogada: Dra. Sandra Regina Rodrigues OAB/SP nº 189.086.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Barra Bonita. Prefeito: Glauber Guilherme Belarmino. Diretor Jurídico: Henrique Gonçalves de Oliveira.

**Assunto:** Representação contra o Edital nº 57/2013 do Pregão Presencial nº 53/2013, do tipo menor preço por item, destinado à aquisição de gêneros alimentícios para uso no preparo da merenda escolar, conforme Anexo I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, bem como pelo dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Barra Bonita que promova as correções no edital nº57/2013 do Pregão Presencial nº 53/2013 e de seus anexos, nos termos propostos no referido voto, alertando-se ao Chefe do Executivo de Barra Bonita que, após promover as devidas alterações do edital, deverá republicá-lo, de acordo com o disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8666/93, reabrindo novo prazo para apresentação das propostas.

Serão expedidos os ofícios necessários, encaminhando-se os autos, após trânsito em julgado, à Diretoria competente da Casa para as devidas anotações, arquivando-se em seguida.

**RELATOR – CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO**

TC-001378.989.13-1 e TC-001409.989.13-4

**Representantes:** Denis Mauricio Longo Campinas ME e Edgard Souza dos Santos.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Hortolândia. Responsável pela Representada: Antonio Meira – Prefeito.

**Assunto:** Representações contra o edital do Pregão Presencial nº 062/2013, Processo nº 7151/13, para o registro de preços de serviços de locação de veículos, conforme especificações contidas no Anexo I – Memorial Descritivo.

**Valor Estimado:** R\$ 1.861.292,00.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário referendou as medidas adotadas pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, que, por Decisão publicada no Diário Oficial do



17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Estado de 28/06/2013, determinara à Prefeitura Municipal de Hortolândia a suspensão do Pregão Presencial nº 062/2013, Processo nº 7151/13, fixando prazo para apresentação de alegações e demais elementos relativos ao procedimento licitatório, inclusive cópia integral do edital e anexos, pesquisa prévia de preços de mercado e orçamento detalhado com a composição dos custos unitários.

TC-001392.989.13-1

**Representante:** Comercial João Afonso Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Jaboticabal.

**Assunto:** Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 084/2013, Processo nº 13049-4/2013, para o fornecimento de cestas básicas montadas destinadas aos Funcionários Públicos Municipais Ativos e Inativos pertencentes à administração direta e indireta do Município de Jaboticabal, pelo período de 12 meses, num total estimado de 26.586 unidades, de acordo com a descrição constante no Anexo I do Edital.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário referendou as medidas adotadas pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, que, por Decisão publicada no Diário Oficial do Estado de 29/06/2013, determinara à Prefeitura Municipal de Jaboticabal a suspensão do Pregão Presencial nº 084/2013, Processo nº 13049-4/2013, fixando prazo para apresentação de alegações em face das questões levantadas na impugnação e em relação ao questionamento formulado pelo Conselheiro Relator, bem como dos demais elementos relativos ao procedimento licitatório, inclusive cópia integral do edital e anexos, pesquisa prévia de preços de mercado e orçamento detalhado com a composição dos custos unitários estimados

TC-001427.989.13-2 e TC-001431.989.13-6

**Representantes:** Tend Tudo – Papelaria e Informática Ltda. e Mariana Gomes de Loyolla Artigos de Papelaria Ltda.-EPP.

**Representada:** Prefeitura Municipal de São Carlos. Responsável da Representada: Paulo Altomani – Prefeito.

**Assunto:** Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 01/2013, Processo nº 9970/2013, do tipo menor preço global, promovido pela Prefeitura Municipal de São Carlos, objetivando o registro de preços de KITS Escolares para atender aos alunos da rede Municipal de Ensino, por um período de 12 (doze) meses, conforme especificações do instrumento convocatório e anexos.

**Valor Estimado da Contratação:** R\$1.107.133,33.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário referendou as medidas adotadas pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, que, por Decisão publicada no Diário Oficial do Estado de 03/07/2013, determinara à Prefeitura Municipal de São Carlos a suspensão do Pregão Presencial nº 01/2013, Processo nº 9970/2013, fixando prazo para apresentação de alegações e demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

TC-001379.989.13-0

**Representante:** Nutricionale Comércio de Alimentos Ltda.



**Representada:** Prefeitura Municipal de Guarulhos. Responsável pela Representada: Sebastião Almeida – Prefeito.

**Assunto:** Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 114/13, Processo Administrativo nº 59594/2012 do tipo menor valor anual por lote, promovido pela Prefeitura Municipal de Guarulhos, objetivando o registro de preços para aquisição de gêneros alimentícios: carnes bovinas.

**Advogados:** Marcos de Souza (OAB/SP Nº 139.722) e Leonardo Furquim de Faria (OAB/SP 307.731)

**Valor Total Estimado da Contratação:** R\$14.333.020,00.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, nos termos do artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, decidiu requisitar o edital do Pregão Presencial nº 114/13, Processo Administrativo nº 59594/2012, e processar a matéria como Exame Prévio de Edital, nos termos regimentais, determinando à Prefeitura Municipal de Guarulhos imediata paralisação do procedimento licitatório até ulterior deliberação desta Corte de Contas, devendo a Comissão de Licitação abster-se da realização ou prosseguimento de qualquer ato relacionado ao certame, fixando, ainda, o prazo de 05 (cinco) dias, contado do recebimento de ofício a ser elaborado pela Presidência, para que apresente as alegações cabíveis, juntamente com os demais elementos pertinentes à matéria em questão.

Determinou, por fim, o encaminhamento do processo à Assessoria Técnica, ao Ministério Público de Contas e à Secretaria-Diretoria Geral para análise.

TC-000866.989.13-0

**Representante:** Medic Center Distribuidora de Produtos Hospitalares Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Taboão da Serra. Responsáveis pela Representada: Fernando Fernandes Filho – Prefeito e Takashi Suguino – Secretário de Administração

**Assunto:** Representação contra o edital do Pregão Presencial nº G-29/13, do tipo menor preço unitário, promovido pela Prefeitura Municipal de Taboão da Serra, objetivando registro de preços para aquisições de materiais médico-hospitalares, conforme descrito no anexo 01 e demais.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Taboão Da Serra que proceda à retificação do edital do Pregão Presencial nº G-29/13, em consonância com os aspectos desenvolvidos no corpo do referido voto, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.

Determinou, por fim, concluídas as providências e anotações de estilo, o encaminhamento do processo à Diretoria de Fiscalização competente, para anotações de estilo, arquivando-se o procedimento eletrônico.

TC 000905.989.13-3



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA - DIRETORIA GERAL - SDG-1 TAQUIGRAFIA**



17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Representante:** Ronny Peterson Izidorio.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Brodowski. Responsável da Representada: Elves Sciarretta Carreira - Prefeito.

**Assunto:** Representação contra o Pregão Presencial nº 14/2013 - Processo nº 30/2013 - contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de implantação, gerenciamento, administração, fiscalização, emissão, fornecimento e manutenção de cartões-alimentação, através de cartões magnéticos para os Servidores Públicos da Prefeitura Municipal de Brodowski.

**Valor Estimado:** R\$ 1.060.500,00.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar integralmente procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Brodowski que promova a revisão do edital do Pregão Presencial nº 14/2013 - Processo nº 30/2013, em consonância com todos os aspectos desenvolvidos no corpo do referido voto, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, na conformidade do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.

Determinou, por fim, o encaminhamento dos autos à Unidade Regional competente desta Corte de Contas, para anotações de estilo, arquivando-se o processo eletrônico.

TC-000954.989.13-3.

**Representante:** Marlene Aparecida Galiaso.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Pradópolis. Responsável da Representada: Aldair Cândido de Souza - Prefeito.

**Assunto:** Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 22/2013 - Processo nº 39/2013 - contratação de empresa especializada para a implantação de sistema para gerenciamento eletrônico de documentos, através de software de localização, com indexação e geração de banco de imagens referente ao acervo de documentos da Prefeitura Municipal de Pradópolis, nas Condições Fixadas no Instrumento Convocatório e Seus Anexos.

**Valor Estimado:** R\$ 252.000,00.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando a anulação do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 22/2013 - Processo nº 39/2013, promovido pela Prefeitura Municipal de Pradópolis, bem assim do edital respectivo, sem embargo dos alertas à Origem, consignados no corpo do mencionado voto.

Determinou, por fim, o encaminhamento dos autos à Unidade Regional competente deste Tribunal para as anotações de estilo, arquivando-se o procedimento eletrônico.

TC-001011.989.13-4 e TC-001088.989.13-2





**Representantes:** Citrório São José do Rio Preto Ltda. e Mix Bru Comércio de Alimentos Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de São Carlos.

**Assunto:** Representações contra edital de Pregão Eletrônico nº 16/2013, objetivando o registro de preços para fornecimento de gêneros estocáveis para atender as Unidades Escolares, Filantrópicas e Estaduais do Município de São Carlos.

**Advogada:** Sandra Regina Rodrigues (OAB/SP 189.086).

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a representação formulada por Citrório São José do Rio Preto Ltda. (TC-001011.989.13-4 ) e parcialmente procedente a da Mix Bru Comércio de Alimentos Ltda.( TC-001088.989.13-2), determinando à Prefeitura Municipal de São Carlos que reforme o edital do Pregão Eletrônico nº 16/2013, em consonância com todos os aspectos desenvolvidos no corpo do referido voto, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, na conformidade do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.

Determinou, por fim, o encaminhamento dos autos à Unidade Regional competente desta Corte de Contas, para anotações de estilo, arquivando-se o processo eletrônico.

TC-001095.989.13-3

**Representante:** José Lázaro Nascimento Junior, Munícipe de Barretos/SP.

**Representada:** Prefeitura Municipal da Estância Climática de Morungaba.  
Responsável da Representada: José Roberto Zem – Prefeito

**Assunto:** Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 022/2013, do tipo menor preço global, promovido pela Prefeitura Municipal da Estância Climática de Morungaba, objetivando a contratação de empresa especializada, com autorização de uso de próprio municipal, visando à realização da Festa do Peão de Morungaba, que será realizada no período de 27 a 30 de junho de 2013, no CEM (Centro de Eventos de Morungaba), Situado à Rua Fortunato Stella, 61 – Centro/Morungaba/SP, EM conformidade com o Anexo I, Integrante do Edital.

**Valor Estimado da Contratação:** R\$293.933,33.

Os Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, a Conselheira Cristiana de Castro Moraes e o Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, nos termos do inciso V do artigo 223 do Regimento Interno desta Corte de Contas, tomaram conhecimento de decisão proferida pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, que, diante da revogação do Pregão Presencial nº 022/2013, promovido pela Prefeitura Municipal da Estância Climática de Morungaba (ato publicado na Imprensa Oficial em 08/06/2013), declarou extinto o processo, sem apreciação do mérito, cessando, desse modo, os efeitos da medida liminar anteriormente concedida nos autos (decisão publicada em 27-06-13).

**RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**

TC-001368.989.13-3 e TC-001367.989.13-4



**Representantes:** Planet Print Black & Color Ltda. EPP e Distrisupri Distribuidora e Comércio Ltda. - EPP.

**Representada:** Centro de Promoção Social Municipal de Limeira – CEPROSOM.

**Assunto:** Representações objetivando o exame prévio do edital do Pregão Presencial nº 010/2013, do tipo menor preço por item, que tem por finalidade o “registro de preços, visando eventual e futura aquisição de cartuchos, toners, fita matricial e kit foto condutor para impressora, de acordo com as especificações técnicas e demais disposições do anexo 1 - Termo de Referência”.

**Subscritor do edital:** Almiro Francisco de Almeida (Secretário Executivo Administrativo e Financeiro).

**Advogado:** não há advogado cadastrado no e-TCESP.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, o E. Plenário, nos termos regimentais, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, que acolhera a solicitação de Exame Prévio de Edital e determinara, liminarmente, ao Sr. Secretário Executivo Administrativo e Financeiro do Centro de Promoção Social Municipal de Limeira - CEPROSOM a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes e a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital do Pregão Presencial nº 010/2013, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, notificando-o para encaminhamento das razões de defesa, do inteiro teor do edital, de informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados, informando-o, ainda, que, nos termos da Resolução nº 01/2011, a íntegra da decisão e da inicial poderá ser obtida no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP), na página [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br) mediante cadastramento obrigatório.

TC-000409.989.13-4

**Representante:** Capeme Construtora e Incorporadora Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Orlandia.

**Assunto:** Representação com vistas ao exame prévio de edital do Pregão Presencial nº 024/2013, do tipo menor preço, que tem por finalidade o “Registro de preços para futuras e eventuais contratações de empresa especializada para execução de serviços gerais de manutenção preventiva e corretiva, reparações e adaptações em próprios municipais e em prédios públicos próprios, locados e conveniados da administração em geral e da rede municipal de ensino”.

**Subscritora do edital:** Flavia Mendes Gomes (Prefeita)

**Advogados:** Sérgio Munhoz Moya (OAB/SP nº 145.526); Ricardo de Assis Maurício (OAB/SP nº 161.474).

Os Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, a Conselheira Cristiana de Castro Moraes e o Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, nos termos do artigo 223, inciso V, do Regimento Interno, tomaram conhecimento da decisão adotada pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, por meio da qual foi declarado extinto o processo, por perda de objeto, sem exame de mérito, em face da revogação do Pregão Presencial nº 024/13, da Prefeitura Municipal de Orlandia, cassando a liminar concedida e determinando o arquivamento dos autos.



TC-000690.989.13-2

**Representante:** F.G.R. Silva Buffet e Eventos Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Peruíbe.

**Assunto:** Representação objetivando o exame prévio do edital do Pregão Presencial nº 06/2013, tipo menor preço, que tem por finalidade a “contratação de empresa especializada na prestação de serviços de preparo, nutrição, armazenamento, distribuição nos locais de consumo, logística, manutenção corretiva e preventiva dos equipamentos e utensílios utilizados, com emprego de mão de obra qualificada, com fornecimento de todos os gêneros alimentícios e demais insumos utilizados, bem como dos equipamentos e utensílios utilizados e respectivas reposições, limpeza e conservação das áreas abrangidas, aqui denominada merenda.”

**Responsável:** Ana Maria Preto (Prefeita).

**Subscritores do edital:** Ana Maria Preto (Prefeita) e Polliana de Paula Ribeiro (Secretária Municipal de Administração).

**Sessão de abertura:** 02-05-13, às 9 horas.

**Advogados:** Mário José Corteze (OAB/SP nº 186.837); Ana Maria Preto (OAB/SP nº 77.667).

Os Conselheiros Renato Martins Costa e Robson Marinho, a Conselheira Cristiana de Castro Moraes e o Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, nos termos do artigo 223, inciso V, do Regimento Interno, tomaram conhecimento da decisão adotada pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, por meio da qual foi declarado extinto o processo, por perda de objeto, sem exame de mérito, em face da revogação do Pregão Presencial nº 06/2013, da Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Peruíbe, cassando a liminar concedida e determinando o arquivamento dos autos.

Impedido o Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.

TC-000919.989.13-7

**Representante:** Citrorio S.J.do Rio Preto Ltda. – EPP.

**Representado:** Prefeitura Municipal de Vinhedo.

**Assunto:** Representação com vistas ao exame prévio do edital do Pregão Presencial nº 42/2013, do tipo menor preço por lote, que tem por finalidade a “contratação de empresa(s) para aquisição de alimentos estocáveis destinados ao preparo da merenda escolar.”

**Responsável:** Milton Álvaro Serafim (Prefeito).

**Subscritor do edital:** Thiago Fernandes da Silva Manta (Pregoeiro).

**Advogados não cadastrados no e-TCESP:** Sandra Regina Rodrigues (OAB/SP nº 189.086); Bruna Cristina Bonino (OAB/SO nº 229.393).

Os Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, a Conselheira Cristiana de Castro Moraes e o Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, nos termos do artigo 223, inciso V, do Regimento Interno, tomaram conhecimento da decisão adotada pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, por meio da qual foi declarado extinto o processo, por perda de objeto, sem exame de mérito, em face da revogação do Pregão Presencial nº 42/2013, da Prefeitura Municipal de Vinhedo, cassando a liminar concedida e determinando o arquivamento dos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA - DIRETORIA GERAL - SDG-1 TAQUIGRAFIA



17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

TC-000998.989.13-1, TC-001004.989.13-3, TC-001005.989.13-2, TC-001007.989.13-0, TC-001008.989.13-9 e TC-001009.989.13-8

**Representantes:** Mix Bru Comércio de Alimentos Ltda., Elivelton Marcos Souza Queiroz, Gicless Serviços Ltda., José Eduardo Bello Visentin, Golden Food Comércio de Alimentos Ltda. e Cesta Crystal Comércio de Produtos Alimentícios Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu.

**Assunto:** Representações com vistas ao exame prévio do edital do Pregão Presencial nº 009/2013, que tem por finalidade o “registro de preços para aquisição parcelada e programada de gêneros alimentícios, destinado ao consumo na merenda escolar”.

**Responsável:** Walter Caveanha (Prefeito).

**Subscritora do edital:** Karina Florido Rodrigues (Presidente da Comissão Municipal de Licitações).

**Advogados não cadastrados no e-TCESP:** Sidney Melquiades de Queiróz (OAB/SP nº 184.500) e José Eduardo Bello Visentin (OAB/SP nº 168.357).

Os Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, a Conselheira Cristiana de Castro Moraes e o Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, nos termos do artigo 223, inciso V, do Regimento Interno, tomaram conhecimento da decisão adotada pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, por meio da qual foi declarado extinto o processo, por perda de objeto, sem exame de mérito, em face da anulação do Pregão Presencial nº 009/2013, da Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu, cassando a liminar concedida e determinando o arquivamento dos autos.

TC-001174.989.13-7

**Representante:** Allbrax Consultoria e Soluções em Informática Ltda. Subscritor: Peter Igor Volf (Procurador).

**Representada:** Prefeitura Municipal de Jales.

**Assunto:** Representação com vistas ao exame prévio do edital do Pregão Presencial nº 40/2013, tipo menor preço global, que tem por finalidade a “contratação de empresa especializada para cessão de direitos de uso de Sistemas de Informática para Gestão Pública - locação de softwares - nas áreas de atuação das secretarias de Fazenda; Administração; Educação; Saúde; Desenvolvimento e Promoção Social, Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Meio Ambiente; Planejamento, Desenvolvimento Econômico e Trânsito; Obras, Serviços Públicos e Habitação, Esportes, Cultura e Turismo; e Comunicação; com implantação, manutenção e suporte, inclusive com treinamento de servidores, pelo período de 12 (doze) meses, conforme Termo de Referência”.

**Responsável:** Eunice Mistilides Silva (Prefeita)

**Subscritor do edital:** Alencar de Carvalho Lopes (Divisão de Licitação, Compras e Materiais)

**Advogado:** não há advogado cadastrado no e-TCESP.

Os Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, a Conselheira Cristiana de Castro Moraes e o Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, nos termos do artigo 223, inciso V, do Regimento Interno, tomaram conhecimento da decisão adotada pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, por meio da qual foi declarado extinto o processo, por perda de objeto, sem exame de mérito, em face da revogação do Pregão Presencial nº 40/2013, da



Prefeitura Municipal de Jales, cassando a liminar concedida e determinando o arquivamento dos autos.

TC-000492.989.13-2

**Representante:** Roberto Correa da Silva.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Paulínia.

**Assunto:** Exame prévio do edital do Pregão Eletrônico nº 13/2013, do tipo menor preço por item, que tem por finalidade a “contratação de empresa ou consórcio de empresas para fornecimento parcelado de gêneros alimentícios”.

**Responsável:** José Pavan Júnior (Prefeito).

**Subscritor do edital:** Hélio Luz da Silveira (Pregoeiro).

**Advogado:** Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164).

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito estritamente às questões analisadas, decidiu julgar procedentes as impugnações, determinando à Prefeitura Municipal de Paulínia que, querendo dar seguimento ao Pregão Eletrônico nº 13/2013, adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, promovendo também cuidadosa e ampla revisão dos demais itens do ato convocatório relacionados, devendo a Administração, depois, atentar para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

Concluídas as anotações de estilo, com inserção na jurisprudência inclusive, o processo será encaminhado à Fiscalização competente para subsídio de eventual ajuste que vier a ser formalizado ou quando da fiscalização ordinária, retornando após as providências de mister.

Transitada em julgado a decisão, será arquivado eletronicamente.

TC-000496.989.13-8

**Representante:** Intersul Transportes e Turismo Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Itariri.

**Assunto:** Exame prévio do edital do Pregão Presencial nº 001/13, que tem por finalidade a “contratação de empresa para Transporte de Pessoas (Pacientes) para realização de exames ou consultas fora de Itariri, em atendimento ao Departamento de Saúde, Transporte de Alunos do ensino fundamental em atendimento ao Departamento de Educação e transporte de universitários, deste Município, conforme especificações contidas nos Anexo I do presente edital (Termo de Referência).”

**Responsável:** Rejane Maria Silva (Prefeita).

**Advogados:** Ivan Henrique Moraes Lima (OAB/SP nº 236.578); Idene Aparecida Dela Cort (OAB/SP nº 242.795).

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito estritamente às questões analisadas, decidiu julgar parcialmente procedentes as impugnações, determinando à Prefeitura Municipal de Itariri que, querendo dar seguimento ao Pregão Presencial nº 001/13, adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, promovendo



também cuidadosa e ampla revisão de todos os demais itens do ato convocatório relacionados, devendo, depois, atentar para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

Concluídas as anotações de estilo, com inserção na jurisprudência inclusive, o processo será encaminhado à Fiscalização competente para subsídio de eventual ajuste que vier a ser formalizado ou quando da fiscalização ordinária, retornando após as providências de mister.

Transitada em julgado a decisão, será arquivado eletronicamente.

TC-000774.989.13-1

**Representante:** Sindplus Administradora de Cartões, Serviços de Cadastro e Cobrança Ltda. - EPP.

**Representada:** Prefeitura Municipal de São Pedro.

**Assunto:** Exame prévio do edital do Pregão Presencial nº 12/2013, do tipo maior desconto ofertado por cartão em percentual do valor do crédito, que tem por finalidade a “contratação de empresa especializada em gerenciamento, fornecimento, implementação, reemissão e administração do cartão alimentação, por meio eletrônico (cartão magnético), protegido por senha, com recarga mensal e permitindo acúmulo de valores para aquisição de gêneros alimentícios de primeira necessidade em estabelecimentos comerciais, através da utilização de rede conveniada a sua prestação de serviço, cujos cartões serão destinados aos servidores municipais”.

**Responsável:** Hélio Donizete Zanatta (Prefeito).

**Subscritora do edital:** Beatriz Palma Crovino (Pregoeira).

**Advogada:** Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889).

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito estritamente às questões analisadas, decidiu julgar parcialmente procedentes as impugnações, determinando à Prefeitura Municipal de São Pedro que, querendo dar seguimento ao Pregão Presencial nº 12/2013, adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, promovendo também cuidadosa e ampla revisão de todos os demais itens do ato convocatório relacionados, devendo, depois, atentar para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

Concluídas as anotações de estilo, com inserção na jurisprudência inclusive, o processo será encaminhado à Fiscalização competente para subsídio de eventual ajuste que vier a ser formalizado ou quando da fiscalização ordinária, retornando após as providências de mister.

Transitada em julgado a decisão, será arquivado eletronicamente.

Em sequência, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção municipal:

#### **SEÇÃO MUNICIPAL**

**RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI, PRESIDENTE**

TC-005700/026/07

**Agravante:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Avaré – Ex-Presidente – Nahscir Mazzoni Negrão.



**Agravado:** Despacho publicado no D.O.E. de 17 de abril de 2013, que indeferiu liminarmente o Recurso Ordinário consoante o disposto no artigo 138, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal – Balanço geral do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Avaré.

**Advogados:** Elisa Maria Rocha e Helcio Luciano Barboza.

**Acompanham** TC-0005700/126/07 e Expediente: TC-005236/026/11.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, em preliminar, conheceu do Agravo e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, considerando a completa falta de razão jurídica para sustentar a pretensão do agravante, rejeitou-o, mantendo-se na íntegra o respeitável despacho.

**RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES**

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou o relato em conjunto dos seguintes processos:

TC-001199/009/08

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Sorocaba.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Sorocaba e Serg Paulista Construções e Serviços Técnicos Ltda., objetivando a implantação e manutenção paisagística em vias, logradouros públicos e próprios municipais, com fornecimento de mão de obra, materiais, equipamentos e outros serviços afins e correlatos – Lote A.

**Responsáveis:** Januário Renna (Secretário da Administração) e Vitor Lippi (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando pena de multa ao Sr. Vitor Lippi, no valor correspondente a 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-03-10.

**Advogados:** Roberta Glislaine Aparecida da Penha Severino Guimarães Pereira e outros.

**Acompanham:** TC-033990/026/07 e TC-034491/026/07.

TC-001200/009/08

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Sorocaba.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Sorocaba e Florestana Paisagismo Construções e Serviços Ltda., objetivando a implantação e manutenção paisagística em vias, logradouros públicos e próprios municipais, com fornecimento de mão de obra, materiais, equipamentos e outros serviços afins e correlatos – Lote B.

**Responsável:** Vitor Lippi (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando pena de multa ao Sr. Vitor Lippi, no valor correspondente a 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-03-10.



**Advogados:** Roberta Glislaine Aparecida da Penha Severino Guimarães Pereira e outros.

**Acompanham:** TC-033990/026/07 e TC-034491/026/07.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de, modificando a decisão recorrida, julgar regulares a Concorrência Pública nº 026/07 e os decorrentes instrumentos de contrato, com severa determinação à Prefeitura Municipal de Sorocaba.

TC-008182/026/07

**Recorrentes:** Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo e Consórcio Cronacon – Logic.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo e o Consórcio Cronacon – Logic, objetivando a elaboração de projeto executivo visando a implantação e execução de obras na EMEB Professora Maria Mattar Jorge, EMEB Italo Damiani, Creche Ana Maria Poppovic e extensão da Escola Teresa Delta (Ginásio Esportivo).

**Responsáveis:** Erival Daré (Secretário de Obras), Rogério Engelmann (Presidente da C.R.O.), Paulo Margonari Adamo (Representante da SO.21), Helen Heitgen Abud (Representante da SO.2), Jurandir P. de Oliveira Júnior (Representante da SU 21) e Carmen Lucia de Sá Pinto (Representante da SO.1).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato e tomou conhecimento dos termos de recebimento provisório e definitivo, bem como ilegais as despesas decorrentes, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-12-09.

**Advogados:** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Osvaldina Josefa Rodrigues, Sylvio Villas Bôas Dias do Prado e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, pelo exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a decisão recorrida.

**RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA**

TC-011220/026/07

**Recorrente:** Luiz Antônio de Lima - Secretário de Administração do Município de Taboão da Serra.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Taboão da Serra e Viva Ambiental e Serviços Ltda., objetivando a prestação de serviços contínuos de coleta, transporte e destinação final de resíduos dos serviços de saúde com a utilização de contêineres.

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, bem como ilegal o ato





17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

determinativo da despesa, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 05-12-09.

**Advogados:** Marcelo Miranda Araújo, Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Gerson Pereira Brito, André Luís Iera Leonardo da Silva e outros.

**Acompanha:** Expediente: TC-011155/026/08.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ratificando, portanto, o venerando Acórdão recorrido.

TC-002739/026/10

**Município:** Riversul.

**Prefeito:** Marcelino José Biglia.

**Exercício:** 2010.

**Requerente:** Prefeitura Municipal de Riversul.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 24-07-12, publicado no D.O.E. de 23-08-12.

**Advogados:** Daniela Francine Torres e outros.

**Acompanham:** TC-002739/126/10 e Expedientes: TCs-000024/016/10, 000122/016/10, 000159/016/10, 000160/016/10, 000161/016/10, 000165/016/10, 000166/016/10, 000204/016/10, 000380/016/10, 000381/016/10 e 019289/026/11.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame de fls.257/261 e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, em face da inobservância do artigo 29-A da Constituição Federal, negou-lhe provimento, mantendo-se o Parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Riversul, relativas ao exercício de 2010 (fls. 254).

**RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO**

TC-023773/026/10

**Requerente:** Elias Rossi – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Itaquaquecetuba.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Itaquaquecetuba, relativas ao exercício de 2004.

**Responsáveis:** Elias Rossi e Edésio Fernandes da Silva (Presidentes da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Pedido de Reconsideração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que não conheceu da ação de revisão interposta contra decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do disposto no artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93 (TC-002501/026/04). Acórdão publicado no D.O.E. de 10-12-11.

**Advogados:** Roberval Bianco Amorim e Quitéria Ferreira de Melo.



**Acompanham:** TC-002501/026/04, TC-002501/126/04, TC- 002501/326/04 e Expedientes: TC-029271/026/05 e TC-035621/026/10.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reconsideração e, quanto ao mérito, ante as condições expostas no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo na íntegra a respeitável Decisão combatida.

**RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES**

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-025207/026/06

**Recorrente:** Leonel Damo - Prefeito Municipal de Mauá.

**Assunto:** Termo de parceria firmado entre a Prefeitura Municipal de Mauá e o Instituto Brasileiro de Desenvolvimento da Pessoa Humana – IBDPH, para conjunção de esforços no sentido de operacionalizar a cogestão de Serviços de Saúde (Programa de Saúde da Família, Programa de Agentes Comunitário de Saúde e Programa de Saúde Bucal), no âmbito do Município de Mauá.

**Responsável:** Leonel Damo (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o termo de parceria, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao senhor Leonel Damo, multa no equivalente pecuniário de 1000 UFESPs., nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-12-12.

**Advogados:** Graziela Nóbrega da Silva, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Roberta Castilho Andrade Lopes, Marcelo Palavéri, Flávia Maria Palavéri Machado, Aline Aparecida David do Carmo, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Daniela Gabriel Fasson, Hortência Ribeiro Nunes, José Alves Cavalcante, Ivan Antonio Barbosa, Eduardo Cassiano Paulo e outros.

**Acompanha:** Expediente: TC-029281/026/07.

TC-025206/026/06

**Recorrente:** Leonel Damo - Prefeito Municipal de Mauá.

**Assunto:** Termo de parceria firmado entre a Prefeitura Municipal de Mauá e o Instituto Brasileiro de Desenvolvimento da Pessoa Humana – IBDPH., para conjunção de esforços no sentido de operacionalizar a cogestão do Hospital Radamés Nardini, bem como outras formas e modalidades de contratação na área da saúde no Município de Mauá.

**Responsáveis:** Leonel Damo (Prefeito à época), Cincinato Lourenço Freire Filho, Artur Luiz Alves Tizo e Sandra Regina Vieira (Secretários Municipais de Saúde à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o termo de parceria e os termos de aditamentos subsequentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao senhor Leonel Damo, multa no equivalente pecuniário de 1000 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-12-12.



**Advogados:** Graziela Nóbrega da Silva, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Roberta Castilho Andrade Lopes, Marcelo Palavéri, Flávia Maria Palavéri Machado, Aline Aparecida David do Carmo, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Daniela Gabriel Fasson, Hortência Ribeiro Nunes, José Alves Cavalcante, Ivan Antonio Barbosa, Eduardo Cassiano Paulo e outros.

**Acompanha:** Expediente: TC-020529/026/07.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, bem como pelo dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, juntados aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de manter inalterada a decisão proferida pela Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos de parceria insertos nos TCs-025207/026/06 e 025206/026/06, e os termos aditivos subsequentes, aplicando, ainda, multa ao responsável.

TC-000151/012/09

**Recorrente:** Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Peruíbe.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Peruíbe e Magno Serviços Gerais Ltda., objetivando a execução de serviços de limpeza, asseio e conservação predial, com fornecimento de mão de obra, saneantes domissanitários, equipamentos e materiais, nas dependências das Unidades Escolares do Departamento de Educação.

**Responsável:** Milena Xisto Bargieri Migliaresi (Prefeita à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-07-12.

**Advogados:** Sérgio Martins Guerreiro e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, bem como pelo dos Conselheiros Renato Martins Costa, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante as condições expostas no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de se manter a decisão de Primeira Câmara, que julgou irregulares o contrato e o precedente Pregão Presencial, afastando-se dela, contudo, as questões decorrentes da afronta à Súmula nº 25 desta Corte de Contas, da publicação parcial do extrato do contrato e da ausência de exigência de garantia contratual.

Impedido o Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.

TC-002409/026/10

**Município:** Aparecida d'Oeste.

**Prefeito:** José de Oliveira.

**Exercício:** 2010.

**Requerente:** José de Oliveira - Prefeito à época.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 09-10-12, publicado no D.O.E. de 24-10-12.



**Advogados:** Natália Aparecida Rossi Artico e outros.

**Acompanham:** TC-002409/126/10 e Expedientes: TC-013049/026/10 e TC-024880/026/10.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, bem como pelo dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de manter o parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Aparecida d'Oeste, exercício de 2010, mantendo-se as determinações e recomendações antes efetuadas.

TC-002767/026/10

**Município:** Tarabai.

**Prefeita:** Lindinalva Rosa de Almeida Santos.

**Exercício:** 2010.

**Requerente:** Lindinalva Rosa de Almeida Santos - Prefeita à época.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 16-10-12, publicado no D.O.E. de 02-11-12.

**Advogado:** Carlos Eduardo Cano.

**Acompanham:** TC-002767/126/10 e Expedientes: TC-026120/026/10 e TC-039925/026/10.

A pedido da Relatora, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

**RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO**

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-045038/026/07

**Embargante:** VIPE – Viação Padre Eustáquio Ltda.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul e a empresa VIPE – Viação Padre Eustáquio Ltda., objetivando a outorga de concessão para a prestação e exploração dos serviços do Sistema Municipal de Transporte Público Coletivo Urbano do Município de São Caetano do Sul.

**Responsáveis:** José Auricchio Júnior (Prefeito à época) e Marcelo Ferreira de Souza (Diretor de Transportes e Vias Públicas).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato de concessão, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-04-13.

**Advogados:** Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

**Acompanha:** TC-002944/026/07.

TC-017562/026/07

**Embargante:** VIPE – Viação Padre Eustáquio Ltda.

**Assunto:** Representação formulada por Cooperalfa – Cooperativa de Trabalho dos Condutores Autônomos acerca de irregularidades na licitação nº17/06, promovida



pela Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul, objetivando a outorga de concessão para a prestação e exploração dos serviços do Sistema Municipal de Transporte Público Coletivo Urbano do Município.

**Responsáveis:** José Auricchio Júnior (Prefeito à época) e Marcelo Ferreira de Souza (Diretor de Transportes e Vias Públicas).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que julgou procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-04-13.

**Advogados:** Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

TC-000450/026/08

**Embargante:** Marcos Antonio Toesca – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Itobi.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Itobi, relativas ao exercício de 2008.

**Responsável:** Marcos Antonio Toesca (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário, interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “c”, da Lei Complementar nº 709/93, determinando ao responsável o ressarcimento da importância impugnada com os devidos acréscimos legais, aplicando, ainda, multa ao responsável no equivalente pecuniário de 300 UFESP's, nos termos do artigo 2º, incisos XII e XXIX, artigos 36, 101 e 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-03-13.

**Advogado:** Hugo Andrade Cossi.

**Acompanha:** TC-000450/126/08.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

TC-041539/026/06

**Recorrentes:** EPPO Ambiental Ltda. e Ocimar Polli - Ex-Prefeito Municipal de Itupeva.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Itupeva e EPPO Ambiental Ltda., objetivando a conclusão das obras da 3ª fase do Paço Municipal de Itupeva, com fornecimento de material e mão de obra, sob o regime de empreitada global, medida a preços unitários.

**Responsáveis:** Ocimar Polli (Prefeito), José Luis Sai (Vice-Prefeito em Exercício no cargo de Prefeito), Lucas Pereira de Oliveira (Diretor Administrativo Interino), Celio Okumura Fernandes (Diretor de Assuntos Interinos e Jurídicos) e Francisco Adolfo de Arruda Fanchini (Diretor de Obras).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, bem como ilegais



os atos determinativos das respectivas despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-03-13.

**Advogados:** Marcela de Carvalho Carneiro, Fábio Barbalho Leite, Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Helga Araruna Ferraz de Alvarenga e outros.

A pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, com reinclusão automática na da próxima sessão do Tribunal Pleno.

TC-000157/026/08

**Recorrente:** Rosana Costa Pinto - Ex-Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Salto.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal da Estância Turística de Salto, relativas ao exercício de 2008.

**Responsável:** Rosana Costa Pinto (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, determinando à responsável o recolhimento da quantia impugnada, com os devidos acréscimos legais. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-04-11.

**Advogados:** Francisco Antonio Miranda Rodriguez e outros.

**Acompanham:** TC-000157/126/08 e Expediente: TC-021341/026/09.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando, em todos os seus termos e por seus próprios fundamentos, a respeitável decisão hostilizada, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, combinado com o artigo 36 da Lei Complementar nº 709/93, cabendo ao recorrente promover a recomposição do erário, mediante devolução das quantias irregularmente pagas no curso do exercício examinado no presente processado, como consignado na respeitável decisão de primeiro grau.

**RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**

O CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO solicitou o relato em conjunto dos seguintes processos:

TC-034850/026/08

**Recorrente:** Valter Luiz Cavina - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Marília.

**Assunto:** Representação formulada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, por seu Procurador-Geral de Justiça Fernando Grella Vieira, objetivando a análise de possíveis irregularidades nas contas da Câmara Municipal de Marília, relativas aos exercícios de 2002 a 2005.

**Responsáveis:** Valter Luiz Cavina (Presidente da Câmara à época) e Toshitomo Egashira (Diretor Geral da Câmara Municipal à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou procedente a representação, condenando os Senhores Valter Luiz



Cavina e Toshitomo Egashira à devolução das importâncias impugnadas, acrescidas por atualização monetária. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-02-12.

**Advogados:** Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes e outros.

**Acompanham:** Expedientes: TC-035776/026/09 e TC-000444/004/10.

TC-024316/026/09

**Recorrente:** Valter Luiz Cavina - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Marília.

**Assunto:** Representação formulada por Abelardo Camarinha, Deputado Federal, objetivando a análise de possíveis irregularidades ocorridas na Câmara Municipal de Marília durante a gestão 1999/2000.

**Responsáveis:** Valter Luiz Cavina (Presidente da Câmara Municipal à época) e Toshitomo Egashira (Diretor Geral da Câmara Municipal à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou procedente a representação, condenando os Senhores Valter Luiz Cavina e Toshitomo Egashira à devolução das importâncias impugnadas, acrescidas por atualização monetária. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-02-12.

**Advogados:** Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo na íntegra a respeitável decisão originária.

TC-006396/026/11

**Autor:** Efanu Nolasco Godinho - Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque no exercício de 2011.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de São Roque e Fazer Construções e Engenharia Ltda., objetivando a construção, reforma e ampliação do Conjunto Educacional Felipe Nicodemo no Distrito de São João Novo, com fornecimento de material e mão de obra.

**Responsável:** Efanu Nolasco Godinho (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Ação de Rescisão em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o termo de rescisão, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa no equivalente pecuniário de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93 (TC-036649/026/05). Acórdão publicado no D.O.E. de 22-05-10.

**Advogados:** Júlio César Meneguesso e outros.

**Acompanha:** TC-036649/026/05.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, o E. Plenário, em preliminar, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da Ação de Rescisão, julgando o Autor dela carecedor.

TC-0002693/026/10



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA - DIRETORIA GERAL - SDG-1 TAQUIGRAFIA



17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Município:** Estância Balneária de Mongaguá.

**Prefeito:** Paulo Wiazowski Filho.

**Exercício:** 2010.

**Requerente:** Paulo Wiazowski Filho - Prefeito à época.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 25-09-12, publicado no D.O.E. de 06-11-12.

**Advogados:** Marcelo Palavéri, Clayton Machado Valério da Silva e outros.

**Acompanham:** TC-002693/126/10, e Expedientes: TCs-015354/026/10, 015481/026/10, 016124/026/10, 017405/026/11, 022832/026/10, 028274/026/10, 030263/026/10, 030705/026/10, 033450/026/10, 036631/026/10, 036632/026/10, 036633/026/10, 042467/026/10, 003193/026/11, 012669/026/11, 015132/026/11, 017371/026/11, 005998/026/12 e 011258/026/12.

A pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

Ao final dos trabalhos o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de encerrar a sessão indago do Douto Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão.

O Senhor Procurador-Geral presente à sessão indicou os itens 56 e 57, respectivamente, TCs-001199/009/08 e 001200/009/08, que, depois de juntados voto e acórdão, serão encaminhados ao Ministério Público de Contas para ciência específica.

Nada mais havendo a tratar, às doze horas e treze minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, \_\_\_\_\_, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Antonio Roque Citadini

Edgard Camargo Rodrigues

Renato Martins Costa





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA - DIRETORIA GERAL - SDG-1 TAQUIGRAFIA



17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Robson Marinho

Cristiana de Castro Moraes

Dimas Eduardo Ramalho

Sidney Estanislau Beraldo

Celso Augusto Matuck Feres Júnior

Luiz Menezes Neto

SDG-1/ESBP